



QUEIROZ • MALUF

sociedade de advogados

LO
L.O. BAPTISTA

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

Aos Senhores Árbitros

Paula Andrea Forgioni (paforgioni@forgioni.com.br)

Carlos Ari Vieira Sundfeld (carlos@sundfeld.adv.br)

Carlos Alberto Carmona (carmona@mrtc.com.br)

Com cópia para

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)
(sec7cam@ccbc.com.br)

Ref.: Procedimento Arbitral n. 64/2019/SEC7

1. Em manifestação apresentada em 18 de fevereiro de 2020 nos termos da Ordem Processual nº 1, a Requerida questiona, dentre outras alegações, a “abrangência da presente arbitragem”, especialmente no que tange o objeto de ações judiciais em curso envolvendo as Partes e que tratam de temas relacionados ao procedimento arbitral¹. Neste contexto, requereu a ANTT a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para celebração de um compromisso arbitral referente a estas ações judiciais, de modo a submetê-las ao juízo arbitral².
2. Primeiramente, a VIABAHIA **discorda** do quanto alegado pela ANTT a respeito da abrangência da presente arbitragem. O Tribunal Arbitral possui, desde a sua constituição, plena jurisdição e competência sobre os pedidos das Partes relativos ao Contrato de Concessão³, em especial sobre a confirmação das liminares descritas na manifestação de 27 de novembro de 2019.
3. No que tange a Cautelar Antecedente⁴, é **incontroverso** entre as Partes a jurisdição e a competência deste Tribunal Arbitral, de modo que o Tribunal Arbitral pode, desde logo, fixar definitivamente a sua jurisdição e competência sobre o objeto de tal processo e apreciar o pedido da VIABAHIA sobre a confirmação e a manutenção da referida liminar judicial.

¹ Item II da manifestação da Requerida de 18 de fevereiro de 2020.

² Conforme pedido (ii) do parágrafo 87 da manifestação da Requerida de 18 de fevereiro de 2020.

³ Com exceção das exclusões expressamente previstas na cláusula 33.1.2 do Contrato de Concessão.

⁴ Processo de nº 1023220-63.2019.4.01.3400, conforme definido na manifestação da Requerente de 27 de novembro de 2019.

4. Quanto ao Agravo de Instrumento⁵ (bem como a ação ordinária de origem⁶), controvertido pela ANTT, é necessário que este Tribunal Arbitral declare, desde logo, a sua jurisdição e competência ainda que o faça provisoriamente (prima facie), a título precário, até que o Tribunal Arbitral possa decidir a respeito de sua jurisdição e competência sobre o objeto de tal processo oportunamente, no curso do procedimento arbitral.
5. No entender da VIABAHIA, essa declaração provisória e emergencial de jurisdição e competência deve ocorrer pelas razões a seguir.
6. Como já esclarecido pela Requerente, naqueles autos do Agravo de Instrumento, foi concedida uma medida liminar em seu favor de extrema relevância, pois garante a continuidade e a sobrevivência da concessão até que o Tribunal Arbitral possa resolver o atual litígio existente entre as Partes, preservando, assim, o resultado útil desta arbitragem.
7. Por essa razão, a VIABAHIA pediu ao MM. Juízo que o processo seja suspenso (e não extinto) até que haja uma decisão do Tribunal Arbitral, nesta arbitragem, a respeito de sua jurisdição e competência, em observância ao princípio competência-competência (artigo 8º, parágrafo único da Lei de Arbitragem). Deste modo, a liminar estaria preservada até que o Tribunal Arbitral possa verificar se possui jurisdição e competência sobre tal processo. Se, por acaso, o Tribunal Arbitral acolher a argumentação da ANTT e se declarar incompetente (com o que a VIABAHIA não concorda, conforme já dito e como será detalhado oportunamente), o processo judicial seguirá o seu curso normalmente, sem prejuízo da liminar já concedida em favor da VIABAHIA.
8. Todavia, enquanto o Tribunal Arbitral não decide a esse respeito, existe, atualmente, o risco de o Poder Judiciário entender que, em razão da instituição da arbitragem, seria o caso de extinção do processo judicial e não de sua suspensão. Neste caso, o Judiciário estaria reconhecendo que este Tribunal Arbitral é, de fato, competente para confirmar e manter a liminar concedida (ainda antes da apreciação do próprio Tribunal Arbitral). **No entender da VIABAHIA, neste cenário, a liminar concedida ainda estaria preservada e plenamente em vigor, enquanto não revogada pela autoridade competente.** Contudo, neste caso, a VIABAHIA ficaria em uma situação vulnerável e delicada de não ter a quem recorrer para se precaver contra algum abuso ou arbitrariedade por parte da ANTT, por exemplo, caso ela descumpra a referida liminar após a eventual extinção do processo judicial. A VIABAHIA ficaria sem ter como obter uma tutela jurisdicional emergencial para preservar seus direitos, o que configuraria manifesta denegação de Justiça, causando **danos irreparáveis** à Requerente.
9. Daí porque a VIABAHIA requer, desde logo, que o Tribunal Arbitral declare, de forma provisória e emergencial, a sua jurisdição e competência a respeito do objeto do Agravo de Instrumento, **confirmando e mantendo a liminar concedida**, também de forma provisória e emergencial, pelo menos até que o Tribunal Arbitral possa apreciar, de forma definitiva, a sua jurisdição e competência na matéria (o que foi controvertido recentemente pela ANTT).

⁵ Processo 1003068-43.2018.4.01.0000, definido na manifestação da Requerente de 27 de novembro de 2019.

⁶ Processo 1009371-92.2017.4.013400.

10. Neste sentido, uma vez confirmada a jurisdição e a competência deste Tribunal Arbitral e confirmadas e mantidas as liminares concedidas (ainda que a título *provisório e emergencial*), visando o bom andamento da presente arbitragem, a VIABAHIA entende que a tentativa de celebração de um compromisso arbitral pode ser um caminho adequado para solucionar a controvérsia recentemente trazida pela ANTT, evitando tomar o tempo do Tribunal Arbitral com discussões desnecessárias a respeito de sua jurisdição e competência.
11. A VIABAHIA ressalva, todavia, que a sua participação, em boa-fé, nesta tentativa de celebração de compromisso arbitral proposta pela ANTT ocorrerá sem prejuízo das posições, dos pedidos e das defesas da VIABAHIA nesta arbitragem. A Requerente reserva todos os seus direitos a esse respeito.
12. À luz do exposto, a VIABAHIA concorda com a concessão do prazo pleiteado pela ANTT, desde que tal compromisso, uma vez celebrado, possa ser incorporado por meio de um aditivo ao Termo de Arbitragem que será assinado em audiência agendada para 12 de março de 2020, tudo com a concordância, claro, do Tribunal Arbitral e do CAM-CCBC.
13. Ante o exposto, no tocante aos pedidos deduzidos pela ANTT no parágrafo 87 de sua manifestação de 18 de fevereiro de 2020, a VIABAHIA requer a este Tribunal Arbitral que:
- (i) Sobre o pedido (i) da ANTT, **confirme**, desde logo, definitivamente, sua jurisdição e competência para o julgamento do objeto da Cautelar Antecedente (nº 1023220-63.2019.4.01.3400 - **ponto incontroverso**);
 - (ii) Sobre os pedidos (ii) e (iv) da ANTT:
 - (a) **Confirme**, *provisoriamente (prima facie)*, sua jurisdição e competência também para o julgamento do objeto da ação ordinária (1009371-92.2017.4.013400) e do Agravo de Instrumento (1003068-43.2018.4.01.0000);
 - (b) **Conceda prazo de 15 (quinze) dias** para que a Requerente possa se manifestar sobre as alegações e pedidos da ANTT a respeito das questões relativas à jurisdição e competência deste Tribunal Arbitral (Item II da petição da ANTT: “*Preliminarmente: Abrangência da Arbitragem*”);
 - (c) **Conceda prazo de 60 (sessenta) dias** para que as Partes possam tentar celebrar compromisso arbitral referente às ações judiciais em curso, sem prejuízo das posições, dos pedidos e das defesas da VIABAHIA nesta arbitragem, sendo que tal compromisso, uma vez celebrado, será incorporado ao procedimento arbitral por meio de um aditivo ao Termo de Arbitragem;



- (iii) Sobre o pedido (iii) da ANTT, **mantenha e confirme provisoriamente (prima facie)** as liminares indicadas na manifestação da Requerente de 27 de novembro de 2019⁷, e **conceda prazo de 15 (quinze) dias** para que a Requerente possa se manifestar a respeito das demais questões apresentadas pela Requerida em sua manifestação de 18 de fevereiro de 2020.

14. A presente manifestação **não** implica qualquer concordância ou reconhecimento dos argumentos, alegações ou pedidos formulados pela ANTT nesta arbitragem e/ou nas ações judiciais em curso que envolvam as Partes.

Termos em que,
Pede deferimento.


Letícia Queiroz de Andrade


Fernando Marcondes


Fábio Maluf Tognola


Lígia Espolaor Veronese

⁷ Cautelar Antecedente (1023220-63.2019.4.01.3400) e o Agravo de Instrumento (1003068-43.2018.4.01.0000), conforme definido na manifestação da Requerente de 27 de novembro de 2019.